



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000276109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004070-90.2024.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JOSE OSMAR BARBIERI, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 27 de março de 2026.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 47.107

APELAÇÃO N° 1004070-90.2024.8.26.0070

COMARCA: BATATAIS – 1ª V.C.

APELANTE: JOSE OSMAR BARBIERI (Just. grat.)

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

MM. JUIZ: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE CREDIÁRIO AUTOMÁTICO - IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR - O banco réu não juntou qualquer documento que conferisse higidez ao negócio jurídico impugnado, que deve ser declarado nulo – A restituição dos valores debitados da conta corrente da parte autora deve ser feito de forma simples, uma vez que, tratando-se de contrato firmado digitalmente com uso de senha pessoal e disponibilização de produto do empréstimo, houve engano justificável por parte da instituição financeira ré - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, uma vez que o próprio autor alega não ter percebido os descontos realizados - Sentença alterada em parte – Recurso provido em parte.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais, julgada improcedente com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade a ele concedida (fls. 274/278).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, no qual argui a nulidade da sentença, por *error in judicando*, especialmente no que se refere à valoração das provas dos autos e à necessidade de inversão do ônus da prova. Discorre sobre a responsabilidade objetiva do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco réu e destaca a sua boa-fé e hipervulnerabilidade. Insiste que não há provas da contratação e que o autor teria sido vítima de um golpe. Reforça a procedência de seus pedidos e a necessidade da reforma da sentença recorrida (fls. 282/295).

Recurso tempestivo, isento de preparo, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor, e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Inferre-se dos autos que o pedido inicial se funda na inexistência de relação jurídica relativamente a contrato de empréstimo, denominado crediário automático, no valor de R\$ 6.990,00, cujas prestações eram debitadas automaticamente da conta bancária do autor, que nega veementemente ter recebido.

O banco réu, em sua defesa, apresentou extratos bancários e comprovante de registro de operação, que revelou que referido empréstimo consistiu, em verdade, em refinanciamento de operação anterior, com adição de valores, cujo instrumento contratual, em si, não foi apresentado. Explicou o réu que o contrato teria sido firmado em terminal de autoatendimento, através do uso de cartão e senha do cliente, autor da ação, embora não tenha indicado o endereço ou agência de referido terminal e nem apresentado imagens eventualmente capturadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo.

Em réplica, o autor defendeu a ocorrência de fraude, apontando que a prova documental colacionada não era suficiente para prova a higidez da contratação. E, com razão.

Competia ao banco réu a comprovação da higidez da relação jurídica, na medida em que inexistem meios para que o autor fizesse prova de fato negativo, além de que o ônus é invertido, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto fosse possível a utilização da contratação eletrônica, impunha-se ao banco réu a comprovação, por meio de indicadores mais eficazes, de que a contratação foi, de fato, realizada pelo autor.

Tendo a contratação do empréstimo ocorrido em máquina do terminal de autoatendimento, deixou de apresentar os indicadores de certificação da operação, como IP, geolocalização ou identificação do terminal, vídeos ou fotografias tiradas da máquina no momento da contratação e saque, que possibilitassem concluir inequivocamente que o autor tenha se dirigido ao local, e realizado as operações impugnadas nessa ação, mas nada disso existe nos autos.

Sobressalta-se também, que a juntada de telas sistêmicas, isoladamente, não tem o atributo de comprovar a higidez de uma relação jurídica, porque se trata apenas do lançamento de contrato no sistema informatizado da instituição financeira, e que ocorre tanto nos contratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hígidos, quanto nos instrumentos fraudados.

Por consequência, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, e via de consequência, devida a devolução dos valores descontados do autor apelante de sua verba previdenciária, de forma simples.

Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista, estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” – g.n.

No caso presente, em sua contestação, o banco réu defendeu a higidez do negócio jurídico, que teria sido firmado através de senha pessoal, com disponibilização de valor em conta de titularidade do autor, de modo que demonstrou ter ocorrido erro justificável, no caso.

Sobre os valores a serem restituídos ao apelante, incidirão a correção monetária e os juros de mora a partir de cada desconto indevido, momento em que se reputa ocorrido o dano, e por se tratar de ilícito extracontratual, que deverá ser calculado pelo valor da Taxa Selic, na forma do art. 406, §1º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, até o efetivo pagamento.

Acerca da pretensão da condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais, igual sorte não assiste ao apelante.

Com efeito, não se trata de hipótese em que os danos morais são presumíveis (*in res ipsa*), pois não houve inclusão do nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, com abalo do crédito junto ao mercado, nem prova de cobrança ostensiva por parte do réu.

As prestações do contrato em questão eram cobradas por débito automático na conta bancária do autor, e, de acordo com seus próprios relatos, não foram notadas por ele, durante considerável espaço de tempo, de modo que não pode alegar terem lhe causado danos morais, restando afastado o pleito indenizatório a esse título.

Com a reforma parcial ora imposta à r. sentença recorrida, os pedidos iniciais do autor foram declarados parcialmente procedentes, sendo de rigor a revisão dos ônus sucumbenciais. Arcará com o banco réu com 50% das custas, despesas processuais honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00; arcará o autor com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o êxito (dobro do indébito e indenização por danos morais pleiteada na petição inicial), observando-se, contudo, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, dá-se provimento em parte ao recurso do autor, para julgar a ação procedente, declarando a inexigibilidade do contrato de empréstimo em discussão, com condenação do banco réu a devolução do indébito, de forma simples.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA
RELATOR